



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 15.03.16 ITENS Nºs 056 E 057

56 TC-000247/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Anderson Evandro Luperine Informática - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados no apoio ao gerenciamento e modernização da prefeitura de monte mor, com fornecimento de licença de uso mensal de softwares para a administração municipal.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-02-11. Valor - R\$1.027.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-11 e 19-09-14.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

57 TC-042155/026/10

Representante(s): Renato Gilberto Chinaglia - ME.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Responsável(is): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do pregão presencial nº 080/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada no apoio ao gerenciamento e modernização da prefeitura municipal, com fornecimento de licença de uso mensal de softwares para a administração municipal, com assessoria e consultoria. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-12-10 e 19-09-14.

Advogado(s): Eudes Mochiutti e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No **TC-247/003/11**, examina-se o **Pregão Presencial nº 80/2010** e o **Contrato nº 134/2010**, celebrado em 13/12/2010 entre Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Anderson Evandro Luperine Informática - EPP, visando à contratação de empresa especializada no apoio ao gerenciamento e modernização da contratante, com fornecimento de licença de uso mensal de softwares para a administração municipal¹, com assessoria e consultoria, no valor de R\$ 1.027.000,00 (um milhão e vinte e sete mil reais) e prazo 12 (doze) meses (Termo de Ciência e Notificação juntado às fls. 407).

O edital foi publicado no DOE em 26/10/2010 (fls. 200), mas não foi divulgado em jornal de grande circulação, verificando-se que o Pregão contou com a participação de 03 (três) empresas proponentes.

Consta, ainda, que os termos editalícios foram objeto de **representação** formulada por Renato Gilberto Chinaglia - ME, tratada no **TC-42155/026/10**, versando sobre as seguintes questões: ✓ indevida aglutinação de atividades ao objeto, pela junção dos serviços de assessoria e consultoria ao licenciamento do sistema, em uma proposta que será julgada pelo critério do menor preço global; ✓ o edital prevê a realização da demonstração técnica do sistema após a adjudicação do objeto e após a fase recursal; ✓ não há parâmetros claros para a avaliação do sistema que será demonstrado; ✓ não há demonstração do orçamento básico, nos termos do que determina o artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; ✓ não há cláusula com previsão de penalidades por atraso nos pagamentos por parte da Administração, descumprindo-se o inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.666/93; ✓ o item "7.16" do edital, prevê a possibilidade de saneamento de documentos de habilitação ou proposta, na própria sessão; ✓ há injustificada insuficiência no prazo fixado para a conversão dos sistemas (05 dias).

Em resposta à determinação contida no r. despacho proferido nos autos da Representação, a Prefeitura de Monte Mor, por meio do Departamento Jurídico Municipal, apresentou, às fls. 108/118 do TC-42155/026/10, as alegações seguintes:

✓ Não se trata de aglutinação de atividades diversas, mas sim de uma integração dos sistemas computacionais, numa única atividade de Apoio ao Gerenciamento e Modernização da Prefeitura Municipal de Monte Mor;

✓ Os serviços de assessoria e consultoria, pretendidos na licitação, se relacionam intimamente ao objeto licitado, não devendo ser

¹ **Sistema de Tributos Imobiliários**; Sistema de Tributos Mobiliários; **Sistema da Dívida Ativa**; Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN; **Sistema de Gerenciamento do Valor Adicionado do Município no ICMS**; Sistema de Gestão, Controle e Gerenciamento do ITBI; **Sistema de Declaração Eletrônica do Cadastro Mobiliário Municipal**; Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento, Execução, Contabilidade e Tesouraria; **Sistema de Controle de Patrimônio**; Sistema de Contas Públicas; **Sistema Administração de Recursos Humanos**; Sistema de Compras, Licitações e Contratos; **Sistema de Almoxarifado**; Sistema de Protocolo e Expediente; **Sistema de Atendimento e Ouvidoria**; Sistema de Controle de Frota; **Sistema de Controle de Cemitérios**; Sistema de Controle de Correspondência; **Sistema Integrado de Administração Educacional**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fracionados, sob pena de se descaracterizar o objeto pretendido pela Administração, comprometendo-se sua integridade qualitativa, estando evidente a compatibilidade dos objetos;

✓ Fracionar o objeto da presente licitação encontra impedimento de ordem técnica, podendo-se afirmar que a insistência no fracionamento pode oferecer ameaça tanto à unidade do objeto a ser executado como à sua satisfatória execução;

✓ A exigência de demonstração do sistema solicitada somente ao vencedor e não considerada como requisito habilitatório, insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração e visou não restringir ou dificultar a participação de mais empresas no certame, tendo em vista que teriam maior prazo para produzirem seus sistemas e ou readequá-los;

✓ Em cumprimento ao artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.520/02, o orçamento está estampado no Anexo VIII – Planilha de Especificação e Estimativa de Preços do Edital e caso a representante solicitasse vista dos autos do procedimento licitatório em tela verificaria, até mesmo, como o orçamento foi elaborado;

✓ A possibilidade de saneamento de defeitos formais prevista no item 7.16 do Edital é direito que deve ser assegurado pelo Pregoeiro;

✓ O prazo de 5 dias para a conversão dos sistemas é necessidade da Administração, à vista da intenção de iniciar o próximo exercício fiscal já com o sistema integrado, nada obstando a que se solicite a dilação do prazo por tempo razoável.

Após análise dessas justificativas, a Fiscalização (**UR-3**) considerou a Representação **parcialmente procedente**, tendo em vista o entendimento pela aglutinação de diversos sistemas de informática não interligados, prejudicando assim a competitividade do certame (fls. 141/145 do TC-42155/026/10).

A **Unidade Regional de Campinas (UR-3)**, também procedeu ao exame inicial do Pregão e do contrato, **nos autos do TC-247/003/11**, concluindo pela irregularidade da matéria, uma vez constatada a inobservância ao artigo 3º, “caput”; artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93 (*indevida aglutinação do objeto*); ao inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*não foi apresentada a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro*); ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02 (*não houve a publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação*) – fls. 418/424.

Às fls. 425 do TC-247/003/11 foi assinalado **novo prazo** aos interessados, a fim de que fossem esclarecidos os aspectos acima mencionados, suscitados pela Fiscalização às fls. 418/424.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em resposta, a Prefeitura de Monte Mor encaminhou, por sua advogada, as justificativas de fls. 435/444, por meio das quais alegou que:

- ✓ Os itens do objeto do certame devem se relacionar entre si, ou seja, a necessidade da Prefeitura de Monte Mor na contratação foi a unificação dos sistemas, pois deve haver interligação entre as informações, para que a possibilidade de erro ou duplicidade nas informações sejam descartadas;
- ✓ A licitação foi planejada para não haver fracionamento da contratação, o que demandaria aumento do número de funcionários para a gestão de tais contratos;
- ✓ Não se trata de aglutinação de atividades diversas, mas sim de uma interligação dos sistemas computacionais, numa única atividade de Apoio ao Gerenciamento e Modernização da Prefeitura Municipal de Monte Mor;
- ✓ Há impedimento de ordem técnica de fracionamento do presente objeto, que poderia oferecer ameaça tanto à unidade do objeto a ser executado como à sua execução satisfatória, além de não trazer nenhuma vantagem econômica;
- ✓ Resta evidente a compatibilidade dos serviços de assessoria e consultoria, visto que estão ligados ao próprio sistema de informática;
- ✓ No que tange ao atendimento do inciso I do artigo 16 da LRF, aduz não se criou nova despesa, tendo em vista que a mesma substituiu os contratos anteriores de softwares que venceram;
- ✓ O Departamento de Licitações e Contratos do Município publica seus avisos de Editais de Pregão no Diário Oficial do Estado e os disponibiliza no sítio eletrônico da Prefeitura.

Após analisar a matéria, a **Assessoria Técnica de ATJ**, entendendo que não há aglutinação do objeto e que a ausência de publicação no edital em jornal de grande circulação pode ser relevada, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, bem como pela improcedência da representação (fls. 445/447), entendimento compartilhado pela **Chefia** às fls. 448/449.

SDG, por seu turno, propôs nova assinatura de prazo à Origem, por constatar aspectos não abordados anteriormente (fls. 450/452), o que foi concretizado por intermédio do r. despacho² de fls. 457/458.

² ✓ Houve requisição de sistema de banco de dados relacional específico (tipo SQL), sem constar nos autos as razões de ordem técnica que determinaram tal preferência, quer sob o aspecto da padronização, quer sob o aspecto da economicidade; ✓ houve solicitação de apresentação de prova de regularidade relativa a tributos imobiliários; ✓ restou ausente a devida publicação do aviso de esclarecimento pelos mesmos meios de divulgação do aviso de licitação e falta de reabertura de prazo para entrega dos envelopes; ✓ a competitividade não se mostrou expressiva para o objeto colocado em disputa, na medida em que apenas três empresas acorreram ao certame junto às quais a Administração obteve cotação para a realização da prévia pesquisa de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora tenha obtido vista dos autos (fls. 461), a Prefeitura Municipal de Monte Mor deixou transcorrer em branco o prazo fixado no despacho acima aludido, publicado no DOE de 19/09/2014.

Após solicitar dilação de prazo, o ex-Prefeito Rodrigo Maia Santos ingressou nos autos apresentando as razões de fls. 471/474, por meio das quais reiterou as justificativas anteriormente apresentadas, salientando que o procedimento adotado está em conformidade com as disposições legais.

SDG (fls. 475/480), após analisar detidamente o acrescido, manifestou-se pela procedência parcial da Representação e pela regularidade da licitação e do contrato, propondo recomendação à Origem para que, em licitações futuras, proceda à divulgação do edital em conformidade com a lei de regência; requisite prova de regularidade fiscal restrita aos tributos que efetivamente guardem consonância com o objeto licitado e faça inserir em seus editais e contratos cláusulas que deliberem sobre os critérios de correção monetária e compensações financeiras em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO 15/03/2016 - **ITENS 056 E 057**

PROCESSO: TC-247/003/11

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CONTRATADA: ANDERSON EVANDRO LUPERINE INFORMÁTICA - EPP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO APOIO AO GERENCIAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR – SP, COM FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COM ASSESSORIA E CONSULTORIA, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

EM EXAME: PREGÃO PRESENCIAL nº 080/2010
CONTRATO nº 134/2010, 13/12/2010 – FLS. 385/391
VALOR: R\$ 1.027.000,00 – PRAZO: 12 MESES

RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:
RODRIGO MAIA SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS QUE FIRMARAM O AJUSTE:
RODRIGO MAIA SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL
ANDERSON EVANDRO LUPERINE – PELA CONTRATADA

PROCESSO: TC-42155/026/10

REPRESENTANTE:
RENATO GILBERTO CHINAGLIA - ME, por meio do Sr. Renato Gilberto Chinaglia, RG nº 17.373.011

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 080/2010.

ADVOGADOS: ROSELY DE J. LEMOS – OAB/SP 124.850
EUDES MOCHIUTTI – OAB/SP 268.751

VOTO

Assim como ATJ e SDG, afasto a questão relativa à indevida aglutinação de objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com efeito, tratam-se de serviços correlatos e acessórios ao fornecimento dos *softwares* e não consultoria em setores diversos da Administração, como nas áreas jurídica, financeira, orçamentária ou tributária.

Nesse mesmo sentido, Jurisprudência deste E. Tribunal citada por SDG, contida nos TC's 537/989/14-7 e 640/989/14-1³, sob a Relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa:

“No que tange à integração dos sistemas, acompanho o posicionamento da Assessoria Técnica especializada deste Tribunal, não vislumbrando, assim, patente desconformidade na unificação do objeto, porquanto eventual conflito de funcionalidade prejudicaria a realização do interesse público.”

Não obstante, permaneceram injustificados outros aspectos suscitados ao longo da instrução, como por exemplo, a falta de cláusula com previsão de penalidades por atraso nos pagamentos por parte da Administração e solicitação de prova de regularidade relativa a tributos imobiliários, o que não guarda pertinência com o ramo de atividade e objeto que se pretendia contratar.

No sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade com o objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, os julgados contidos nos TC's 2649/989/14 (E. Tribunal Pleno em sessão de 23/07/14 – Acórdão publicado no DOE de 06/08/14 – Trânsito em Julgado em 21/08/14), 2642/989/14 (E. Tribunal Pleno em sessão de 27/08/14 – Acórdão publicado no DOE de 30/08/14 – Trânsito em julgado em 16/09/14) e 1091/989/14 (E. Tribunal Pleno em sessão de 16/0/14 – Acórdão publicado no DOE de 23/05/14 – Trânsito em julgado em 09/06/14).

Contudo, de todas as impugnações lançadas, entendo que assume especial relevância aquela incidente sobre a não publicação do edital em jornal de grande circulação, em desrespeito ao artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.520/02.

Isso porque, apenas 03 (três) empresas⁴ compareceram ao certame e essas três proponentes foram exatamente aquelas junto às quais a Administração obteve a cotação para a realização da pesquisa prévia de preços, o que leva a crer que realmente houve restrição à participação de licitantes (vide fls. 76 e 364).

Observo, por oportuno, que ajuste da mesma espécie, firmado entre a Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões e a ora contratada, Anderson Evandro Luperine Informática – EPP, foi julgado irregular no TC-806/007/12⁵, em

³ Sessão do E. Tribunal Pleno de 26/02/14 - Acórdão publicado no DOE em 06/03/2014 –

⁴ I9 Tecnologia e Consultoria S/S Ltda., Coral Contabilidade e Automação Municipal S/S Ltda. e a contratada SoftHouse Informática, cuja razão social é Anderson Evandro Luperine Informática – EPP.

⁵ Acórdão publicado no DOE em 25/08/2015 – Decisão com trânsito em julgado em 09/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sessão desta C. Primeira Câmara de 21/07/2015, ocasião em que o e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do feito, assim se manifestou:

*“De outra parte, restou injustificada a deficiente divulgação do instrumento convocatório.
A jurisprudência deste Tribunal somente perdoa falha dessa espécie quando comprovada adequada competitividade do certame. (...)”*

Pelos motivos expostos, **voto pela irregularidade** do Pregão nº 80/10 e do Contrato nº 134/10, firmado em 13/12/10 (fls. 385/391) e **pela procedência parcial** da representação tratada nos autos do **TC-42155/026/10**, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico à autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito à época, com base no preconizado no inciso II, do artigo 104 da citada Lei Complementar, multa que fixo em 200 (duzentas) UFESP's, devendo a respectiva guia de recolhimento a ser procedida perante o Fundo de Despesa desta Corte ser apresentada em 30 (trinta) dias, a partir da expiração do período recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.